



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena aos delitos descritos nos arts. 286 (Incitação ao crime) e 287 (apologia de crime ou criminoso), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.....

Pena – reclusão, de seis meses a 2 (dois) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

§ 2º. A pena aumenta-se até a metade se o crime incitado for o descrito no art. 212 (vilipêndio a cadáver) ou qualquer dos delitos previstos no Título VI deste Código (dos crimes contra a dignidade sexual).” (NR)

Art. 2º. O art. 287 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287.....

Pena – reclusão, de seis meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a apologia se referir ao delito descrito no art. 212 (vilipêndio a cadáver) ou qualquer dos





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

tipos penais previstos no Título VI deste Código (dos crimes contra a dignidade sexual).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/12/2023 16:08:55.223 - Mesa

PL n.5866/2023





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva majorar a reprimenda imposta aos delitos de incitação ao crime e de apologia de crime ou de criminosos, previstos, respectivamente, nos arts. 286 e 287 do Código Penal.

Atualmente, os indivíduos que cometerem tais delitos podem ser condenados a pena de detenção de três a seis meses ou multa.

Ocorre que esse preceito secundário previsto aos citados tipos penais incriminadores, hodiernamente, não mais atende aos anseios de uma sociedade que clama pela punição dessas condutas.

Afinal, com o aumento do uso das redes sociais, esses graves delitos podem ocorrer por meio dessas plataformas, as quais permitem que o criminoso se utilize de técnicas para persuadir outras pessoas a cometerem delitos, como por exemplo, o vilipêndio de cadáver e os crimes contra a dignidade sexual.

Prova dessa necessidade de adequação da reprimenda legalmente imposta foi o julgamento ocorrido no bojo do Processo nº [0000988-66.2017.8.26.0451](#), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou um indivíduo a um ano de prisão por incitar a prática de violência contra mulheres em um grupo do WhatsApp.

Veja-se, a pena máxima cominada ao tipo penal é a de 6 (seis) meses, nada obstante, a punição imposta pelo Pretório Paulista foi de 1 (um) ano.

Cita-se, ainda, como exemplo, um perfil em rede social que proferiu as seguintes palavras: *“se você trabalhar no necrotério e a menina chegar lá, um defunto, morta lá, você pode conseguir uma cópula vaginal com a mulher morta, não tem problema¹”*.

Condutas absurdas como essa estão a merecer uma resposta penal mais rigorosa, cabendo ao parlamento criar condicionantes para que o Poder Judiciário

1 https://www.instagram.com/reel/C0chDiYOAq_/?igshid=NWRjY2QxMjhkNg%3D%3D





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

aplique reprimendas aptas tanto a inibir essas ações, quanto a punir devidamente quem as comete.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/12/2023 16:08:55.223 - Mesa

PL n.5866/2023

